



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades, indicados no voto deste Parecer, até 31 de dezembro de 2008, e dá outras providências.		
RELATORES: Meirecele Calíope Leitinho, Lindalva Pereira Carmo, Francisco de Assis Mendes Goes e José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 05242299-2	PARECER Nº: 0400/2006	APROVADO EM: 19.09.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado à presidência do Conselho de Educação do Ceará - CEC, o professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicitou o reconhecimento do Curso de Licenciatura Específica em Matemática, desenvolvido de forma descentralizada no Estado do Ceará, nos seguintes locais: Aracati, Aranaú, Boa Viagem, Barroquinha, Canindé, Catarina, Croatá, Granja, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Ibicuitinga, Itapiúna, Itapipoca, Ipaporanga, Itapajé, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Madalena, Maranguape, Massapê, Mombaça, Morada Nova, Novo Oriente, Pacatuba, Pedra Branca, Poranga, Quixelô, Quixeré, Redenção, Santa Quitéria, Senador Pompeu, Sobral, Trairi, Tejuçuoca, Fortaleza - Colégio Evolutivo, Colégio Estadual Evandro Ayres de Moura – CEEAM, Colégio Gury, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Júlia Jorge, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio Padre João Piamarta, Colégio da Polícia Militar, Colégio Salesiano Dom Bosco e Colégio Salesiano Dom Lustosa.

Os cursos desenvolvidos nos municípios listados no relatório estão sendo reconhecidos por este Parecer, exceto aqueles desenvolvidos nos municípios de Canindé, Granja, Juazeiro do Norte, Pedra Branca e Santa Quitéria, que foram reconhecidos pelo Parecer nº 0401/2006-CEC.

Alguns aspectos comuns ao Curso de Licenciatura Específica em Matemática, apontados pelos avaliadores, são listados a seguir:

- a) o curso está sendo executado, nos municípios acima referidos, pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura ou pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú, que não são instituições de ensino superior;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- b) o projeto do curso foi considerado bem elaborado, sendo coerente com os objetivos do curso e com as diretrizes curriculares nacionais para a área de Matemática;
- c) a leitura do projeto do curso evidencia sua atualidade, assim como uma proposta pedagógica de formação bastante satisfatória de professores de Matemática;
- d) a maioria dos cursos tem planejamento administrativo-acadêmico em execução parcial. Tal fato ocorre porque o planejado pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura e pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú não é adequadamente discutido com os coordenadores dos cursos;
- e) o corpo docente é formado por professores sem contrato formal de trabalho com os institutos executores dos cursos;
- f) apenas sete por cento dos professores pertencem ao corpo docente da UVA, o que não atende ao disposto na Resolução nº 393/2004-CEC, segundo a qual vinte e cinco por cento dos professores devem pertencer ao quadro docente da Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- g) as publicações científicas dos professores dos diversos cursos são bastante reduzidas, sendo a grande maioria delas de autoria dos professores da Universidade Estadual Vale do Acaraú, pois esses têm condições de trabalho mais adequadas;
- h) a maioria dos docentes tem graduação na área, totalizando oitenta e três por cento. Destes, sessenta e sete têm especialização, dezessete por cento têm mestrado e quatro por cento, doutorado. É possível perceber com certa clareza que os professores representam o aspecto mais positivo dos cursos visitados, uma vez que, além de suas qualificações, cumprem o programa proposto, desenvolvem trabalhos de grupo e utilizam diferentes metodologias de ensino;
- i) a avaliação da aprendizagem, segundo depoimento dos alunos, é realizada com a aplicação de provas, listas de exercícios, trabalhos de grupo, entre outros;
- j) o acervo bibliográfico específico ao curso foi considerado insuficiente em quase todos os locais. Não existem laboratórios de informática, e o número de computadores é insuficiente para atender às atividades do curso;
- k) as atividades acadêmico-culturais, na quase totalidade dos cursos, não são desenvolvidas da forma como foram definidas no projeto, os



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- avaliadores registraram apenas oferta de seminários e visitas, no entanto, essas atividades não são anotadas nos diários de classe;
- l) as instalações físicas, na grande maioria constituída por espaços em colégios, foram consideradas boas, contudo, se restringem às salas de aula;
 - m) os convênios, mesmo para a prática de ensino, na maioria dos cursos não têm comprovação documental;
 - n) na maioria dos cursos, a prática de ensino tem suas etapas cumpridas integralmente;
 - o) os recursos pedagógicos, no geral, são insuficientes. Transcrevemos o que é afirmado em vários relatórios de um dos avaliadores, e que se aplica a todos os cursos: *"os recursos materiais são insuficientes; seu uso limita-se quase sempre ao retroprojeto, existe apenas um computador ligado a Internet, sem qualquer orientação do seu uso para os alunos; ocasionalmente a TV é utilizada como material de apoio; os professores deveriam ser estimulados a usarem meios didáticos mais modernos como por exemplo o Data Show, com recursos computacionais aplicados à formação e treinamento dos futuros professores; exemplo disso seriam os Programas Cabri (há uma versão gratuita disponível) para geometria plana e espacial e o Winplot (também gratuito), aplicado ao ensino da Matemática; a realidade é que o professor não tem treinamento para usar estes meios e nem se sentem estimulados a fazê-lo. Faz-se necessário ampliar esses recursos desenvolvendo o treinamento dos professores para sua utilização."*
 - p) cerca de oitenta e sete por cento dos coordenadores não têm formação específica na área de Matemática;
 - q) o Curso de Licenciatura Específica em Matemática foi considerado de grande importância para o Ceará, um estado carente de professores habilitados em Matemática. Essa constatação dos avaliadores é um fator decisivo para o seu reconhecimento por um período de tempo determinado e com exigências a serem cumpridas nesse mesmo período;
 - r) o conceito bom predominou nos diversos aspectos dos cursos analisados pelos avaliadores.

Passamos a explicitar algumas especificidades dos cursos visitados, para compreender melhor as suas condições de oferta:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

1. Colégio Evolutivo

- o planejamento das atividades acadêmico-culturais é adequado, mas sem registro nos diários de classe;
- as instalações físicas são excelentes, embora sem ambientação acadêmica;
- o acervo bibliográfico específico ao curso foi considerado regular, com um exemplar de títulos básicos da disciplina para cada dez alunos.

2. Colégio Júlia Jorge

- as atividades acadêmico-culturais estão sem registro.

3. Colégio Imaculada

- a coordenadora possui graduação em Pedagogia.

4. Ipaporanga

- o coordenador possui graduação em Filosofia;
- não existem convênios formalizados.

5. Colégio São José (Maranguape)

- os recursos didáticos-pedagógico são insuficientes.

6. Colégio Perboyre Silva

- a coordenação possui graduação fora da área;
- os recursos didático-pedagógicos e o acervo bibliográfico específico são insuficientes.

7. Colégio Nossa Senhora do Carmo

- os textos básicos da bibliografia são insuficientes;
- o acervo bibliográfico específico é insuficiente.

8. Colégio Crispiana Albuquerque

- o coordenador possui graduação na área e experiência no ensino superior e dedicação ao curso de quarenta horas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- o acervo bibliográfico específico ao curso é insuficiente;
- os recursos didático-pedagógicos são insuficientes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível compreender, de forma adequada, a dinâmica do curso objeto deste Parecer sem que se atente para a legislação, que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no país e, em particular no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, delimitando, inclusive, os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido no ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência desses cursos com o que dispõe a legislação federal, relativa a cursos fora de sede, e à regulamentação do Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer que sua proposta de realização sempre se caracterizou como forma de oferta de cursos de natureza experimental.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, *in verbis*: “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.”

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."

Por sua vez o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11 e seu § 1º do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, estabeleceu, no artigo 10, que "as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação."

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre "Credenciamento de Curso ou *Campus* Fora de Sede" (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo, oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

"Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º - O curso ou *campus* fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º - O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, bem como, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse conjunto (curso ou *campus*), integrado à universidade, não gozará das prerrogativas de autonomia, se constituem normas, que, pelo seu significado, não podem ser desconsideradas pelos demais sistemas de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos fora de sede, é obvio que o Decreto apenas regulamenta o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização e à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo melhor juízo, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, tendo-se em vista as possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras estabelecidas pelo Decreto e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, *a fortiori* deverá sê-lo para as universidades estaduais.

Com efeito, por serem elas "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor, com a universidade, um conjunto integrado, sinalizando, dessa forma, que, nesse processo, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

e Bases segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior."

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzir, com exatidão, as disposições do Decreto nº 3.860/2001, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.773, como já foi referido, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os mencionados em seu artigo 3º e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, CAPES, e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

"Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação."

Pelo teor dessas disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de observar as normas contidas nos Decretos nºs 3.860 e 5.773, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo provérbio latino *nemo dat quod non habet*, ninguém dá o que não tem.

Sintetizando, para fins de entendimento do que, nos Decretos nºs 3.860/2001 e 5.773/2006 e na Portaria nº 1.466/2001, aparece como "normas gerais sobre cursos de graduação", baixadas pela União na qualidade de princípios de regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, relativos a cursos superiores fora de sede, conclui-se que:

- a) somente com a autorização do Poder Público respectivo, uma universidade poderá ofertar cursos de educação superior fora da sede definida nos atos legais de seu credenciamento;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- b) a autorização será concedida apenas para localidades circunscritas à unidade da federação onde a sede está credenciada;
- c) os cursos de educação superior ou *campus* autorizados para funcionar fora da sede integrarão o conjunto da universidade sem, contudo, gozarem da autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases à universidade (sede), sinalizando, portanto, que:
 - c.1) as instituições de ensino superior não universitárias, por força do que dispõe o *caput* do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sobre autonomia universitária, não podem pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede; e
 - c.2) nem também será permitido que a oferta de cursos superiores fora da sede possa ser mediatizada por instituições alheias às universidades autorizadas a realizar essa forma de ensino, o que, seguramente, é uma consequência do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior..."

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou sua política de oferta de cursos fora da sede, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte justificada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e motivada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve sequência mediante atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de "incubação de cursos", sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

Por não se consolidar, essa experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, assim denominados: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, esse reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais descentralizou os cursos de: Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Sequenciais de Formação Específica.

Valendo-se do disposto no artigo 81 da LDB de que, *verbis*, "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", a UVA, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua experiência de cursos descentralizados.

O processo de descentralização, marcado pela ausência de controle por parte do Poder Público e pela própria Universidade, gerou distorções e desorganização na administração acadêmica dos cursos, com conseqüências negativas na qualidade da aprendizagem dos alunos, fato constatado em seus depoimentos, quando da visita *in loco* feita pelos avaliadores do CEC, durante o processo de avaliação desses cursos.

A forma de realização desses cursos por institutos criados pela UVA, para essa finalidade, sem o devido credenciamento, contrariando o que dispõe o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, *verbis*, "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...", além da ilegalidade do procedimento, é prática, sem dúvida, responsável pela falta de qualidade verificada, pelos os avaliadores, na condução desses cursos.

A promulgação da Resolução CEC nº 393/2004 veio, pela primeira vez, normatizar o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará. Ela configurou, nos artigos 4º e 10, as exigências para oferta de cursos descentralizados.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, são as seguintes determinações a serem observadas, pelas universidades, em seus pedidos de descentralização de cursos, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;
- III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;
- IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;
- V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;
- VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;
- VII – as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;
- VIII – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;
- IX – concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”, o que, conforme já foi referido, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.

Não há, no entanto, nesta Resolução a determinação de um prazo para que as IES que descentralizaram cursos antes de sua promulgação a ela se adaptassem, fato que deve ser considerado nesta fundamentação legal.

Com base no exposto, são as seguintes as conclusões sobre a fundamentação legal de suporte ao voto dos relatores sobre os cursos ora analisados:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

- a) os cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, objeto deste Parecer, na qualidade de experiências voltadas, na maioria dos casos, para a habilitação de professores de educação básica, principalmente nos locais onde é grande a carência desses profissionais, pela lógica de excepcionalidade, serão considerados à luz do que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido;
- b) esses cursos deveriam ter se adaptado ao que dispôs, na época de sua publicação, a Resolução CEC nº 393/2004 para, como tal, serem considerados cursos descentralizados, conforme a denominação dada por esse documento. Como isso não aconteceu, permanecendo a característica de curso experimental, vale, nesse caso, como fundamentação legal, o referido na letra "a", anterior.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima somos de Parecer que:

1. o Curso de Licenciatura Específica em Matemática, em desenvolvimento nos municípios e localidades de Aracati, Aranaú, Boa Viagem, Barroquinha, Catarina, Croatá, Guaraciaba do Norte, Horizonte, Ibicuitinga, Itapiúna, Itapipoca, Ipaporanga, Itapajé, Jaguaribe, Madalena, Maranguape, Massapê, Mombaça, Morada Nova, Novo Oriente, Pacatuba, Poranga, Quixelô, Quixeré, Redenção, Senador Pompeu, Trairi, Tejuçuoca, Fortaleza - Colégio Evolutivo, Colégio Estadual Evandro Ayres de Moura – CEEAM, Colégio Gury, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Júlia Jorge, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio Padre João Piamarta, Colégio da Polícia Militar, Colégio Salesiano Dom Bosco e Colégio Salesiano Dom Lustosa, seja, excepcionalmente reconhecido, até 31 dezembro de 2008;
2. sejam implementadas em todos os cursos, desde já, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, as seguintes providências em atendimento às exigências contidas na Resolução nº 393/2004-CEC, para possibilitar uma formação profissional de melhor qualidade:
 - 2.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos descentralizados em desenvolvimento no estado do Ceará, exercendo as funções próprias de uma Universidade, quando então, a UVA encaminhará a este Conselho



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

relatório circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;

- 2.2. supervisionar a execução do plano de curso aprovado pelos colegiados próprios da Universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;
- 2.3. propor a elaboração, em conjunto com a Secretaria da Ciência e Tecnologia e da Educação Superior e da Secretaria Estadual da Educação Básica, de um projeto objetivando a formação de professores para suprir as necessidades de Matemática na educação básica no estado do Ceará;
- 2.4. contratar os professores que atuarão nos cursos descentralizados com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor;
- 2.5. centralizar e executar o vestibular para todos os cursos;
- 2.6. criar núcleos ou *campi* regionais com o objetivo de ofertar cursos, organizando e executando o controle acadêmico-administrativo e didático-pedagógico dos cursos que se desenvolvem nessas unidades;
- 2.7. apresentar plano de oferta do curso para os próximos anos atendendo às exigências das normas vigentes;
- 2.8. adquirir recursos didático-pedagógicos suficientes e adequados à natureza do curso, assim como acervo bibliográfico específico ao curso;
- 2.9. organizar o plano de estágio nos cursos, definindo supervisores pedagógicos para o acompanhamento e avaliação dos alunos em todas as etapas de sua operacionalização;
- 2.10. substituir, o mais rápido possível, os coordenadores com formação fora da área, por professores com formação na área do curso;
- 2.11. adquirir recursos pedagógicos modernos tais como data show, computadores, programas de computação, vídeos etc, e aumentar o número de computadores com acesso à internet, visando à melhoria da qualidade do curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

2.12. organizar treinamento dos professores no uso de novas tecnologias educacionais, melhorando o seu desempenho pedagógico;

2.13. adequar os ambientes onde se desenvolvem os cursos aos critérios de qualidade exigidos para uma instituição de ensino superior.

3. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer, para que o Conselho acompanhe a execução das determinações supra indicadas;

4. a abertura de novas turmas descentralizadas seja precedida de autorização deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Parecer aprovado por unanimidade pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

RELATORES:

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0400/2006

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
MARIA DE FÁTIMA SANDRA SILVA LEMOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	069025-1-0	A	84
MARIA DO SOCORRO MAIA UCHÔA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079871-1-0	A	42
MARIA ELIANE DO NASCIMENTO MENDES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079280-1-7	A	84
MARIA ELIETE ANDRADE RAULINO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	011107-1-3	A	84
MARIA MARLÚCIA BARROS FERNANDES	DATILÓGRAFO	060151-1-5	A	42
OSCARINA RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	087781-1-6	A	42
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	001633-1-7	A	84
RAIMUNDO NONATO MESQUITA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	061008-1-3	A	42
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079284-1-6	A	84

*** **

PORTARIA Nº114/2006 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** AUTORIZAR o servidor **JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Conselheiro, matrícula nº1390501-0, deste CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, a viajar à cidade de Salvador/BA, no período de 25/10/2006 a 28/10/2006, a fim de participar do FORUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO-Região Nordeste, concedendo-lhe 03 1/2 diárias e meia, no valor unitário de R\$132,88 (cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$697,62 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor total de R\$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Salvador/Fortaleza, no valor de R\$1.040,43 (um mil e quarenta reais e quarenta e três centavos), perfazendo um total de R\$1.832,46 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b §1º, §3º do artigo 3º, arts. 6º, 9º, 15 e seu §1º, classe IV do anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Conselho de Educação. **CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº115/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XVIII do Artigo 27 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº19.947, de 06 de janeiro de 1989, e o Processo nº06153489-7 **RESOLVE** designar o Professor **PEDRO AUGUSTO LOPES PONTES** para proceder a verificação prévia no Centro de Educação Apoená, com vistas ao reconhecimento do Curso Técnico em Administração concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho. **CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº116/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XXXIX do artigo 7º da Lei 11.014, de 09.04.85 e nos artigos 70 e 71 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto Nº19.947, de 06.01.89, **RESOLVE** designar a Conselheira **ANGÉLICA MONTEIRO** e as Técnicas **RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**, **LUZIA HELENA VERAS TIMBÓ**, **TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO** e **MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO**, para, sob a presidência da primeira realizarem auditoria no Colégio Padre Mororó, com a finalidade de averiguar as condições de funcionamento da instituição de ensino, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação do Plenário. **CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

COMUNICAÇÃO

Torna-se sem efeito os Pareceres nºs 399/2006, 402/2006, 409/2006 e 410/2006, aprovados em 19 de setembro de 2006 e publicados no DOE nº178, de 19 de setembro de 2006. Fortaleza, 24 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0408/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, **ONDE SE LÊ**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios de Baturité, Juazeiro do Norte e Itapipoca exclusivamente para fins de diplomação dos alunos nele regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer e até 31 de dezembro de 2009 para os demais municípios/localidades indicados no voto, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0403/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, **ONDE SE LÊ**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados neste parecer, conforme explicitado no voto, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste parecer, e dá outras providências. **LEIA-SE**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, nos municípios de Baturité, Granja, Itapipoca, Pedra Branca, Maranguape, Pacatuba e Sobral, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste Parecer, e, até 31 de dezembro de 2008, nos demais municípios/localidades relacionados neste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0404/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, **ONDE SE LÊ**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades, indicados no voto, exclusivamente para os alunos nele matriculados, até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0400/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, **ONDE SE LÊ**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. **LEIA-SE**: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste Parecer, até 31.12.2008, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **